



Gabinete do Senador Weverton

SF/20762.78376-05

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLP 1.581, de 2020)

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 4º do PL 1581/2020 que “Disciplina o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios federais e o acordo terminativo de litígio contra a Fazenda Pública e dispõe sobre a destinação dos recursos deles oriundos para o combate à Covid-19, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera as Leis nºs 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e 8.212, de 24 de julho de 1991”, que dizem assim:

Art. 4º, do PL: Os acordos terminativos de litígio de que tratam o art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o § 12 do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, poderão ser propostos pela entidade pública ou pelos titulares do direito creditório e poderão abranger condições diferenciadas de deságio e de parcelamento para o pagamento do crédito deles resultante

.....
.....
~~§ 3º Aceito o valor proposto, esse montante será consolidado como principal e parcelado em tantas quantas forem as parcelas avençadas, observado o disposto nos §§ 5º e 12 do art. 100 da Constituição Federal quanto à atualização monetária e aos juros de mora.~~

~~§ 4º Aceita a proposta, o juízo homologará o acordo e dará conhecimento dele ao Presidente do Tribunal por ocasião da expedição do precatório, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.~~

JUSTIFICAÇÃO

A sistemática pretendida, na qual se demanda a expedição de precatório para pagamento da proposta de acordo terminativo de litígio (art. 4º, *caput*, e seu § 4º) e posterior possibilidade de pagamento de parcelas desse acordo no ano subsequente ao da realização (§ 5º), afronta à ordem cronológica de pagamento prevista no art. 100 da Constituição Federal.



Gabinete do Senador Weverton

É preciso considerar que, diante da crise fiscal e sanitária, existe a possibilidade de a União, que usualmente não tem atrasos no pagamento de precatórios, começar a não ter a mesma pontualidade.

Além de notícias referentes ao atraso no pagamento de precatórios do INSS, também se deve ponderar que tramitam no Congresso Nacional propostas que visam suspender o pagamento de precatórios, tais como a PEC 21/20 e o PDL 116/20. Nesse contexto, possibilitar à União propor acordos nos termos do art. 4º do texto do PL 1581/20 aprovado na Câmara dos Deputados poderá:

- a) quebrar a ordem cronológica de pagamento, pois a Fazenda Pública poderia negociar diretamente com os credores, em função do montante e mudando a ordem, e daria preferência ao pagamento do ajustado, o que viola os princípios da moralidade, da impensoalidade e da igualdade;
- b) viabilizar acordos draconianos, em razão da supremacia do Estado devedor face ao credor muitas das vezes sem alternativa.

Registre-se ainda a celeuma criada pela EC 62/2009, que foi objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) nº 4.357 e nº 4.425 (e nas quais se declarou inconstitucional todo o art. 97 do ADCT (incluído pela EC 62/2009)), que em seu § 8º, inciso III, previa a possibilidade de realização de acordo para pagamento de precatórios: No julgamento das Questões de Ordem nas citadas ADI's, modularam-se os efeitos das decisões proferidas e, dentre outras medidas, manteve-se a possibilidade de realização de tais acordos diretos por 5 exercícios financeiros, contados a partir de 01/01/2016, **com observância da ordem de preferência dos credores e de acordo com a lei própria do Ente devedor e com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.**

Logo, tem-se atualmente um regime especial já declarado inconstitucional e que, por decisões em que se determinou a modulação de efeitos, ainda vigorará até 31/12/2020, de modo que o texto final aprovado pode reestabelecer toda essa celeuma. Em virtude da inafastável inconstitucionalidade do § 5º do art. 4º da versão aprovada na Câmara dos Deputados, recomenda-se a supressão desse dispositivo em questão.

SF/20762.78376-05



Gabinete do Senador Weverton

Deve-se se frisar ainda que não é possível sequer mitigar a inconstitucionalidade chapada do enunciado normativo pretendido, por intermédio de regra prevendo que os valores a serem dispendidos em decorrência de acordos terminativos de litígios devem ter previsão orçamentária específica, totalmente dissociada da verba destinada ao pagamento de precatórios ordinários.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que o pagamento feito ao credor da fazenda pública, salvo nas obrigações de pequeno valor, deve ser realizado por precatório mesmo nos casos de acordo entre as partes envolvidas e em observância à ordem cronológica de inscrição (Rcl 3220 ED, Relator: CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2008, PUBLIC 14-02-2013).

Por tais razões, peço então apoio de meus nobres pares para o acolhimento da presente Emenda para fins de supressão do o § 5º do art. 4º do PL 1581/2020.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Senador Weverton

Líder do PDT no Senado Federal